# LEI Nº 820/2021, DE 29 DE ABIL DE 2021.

***Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o Artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.***

Câmara Municipal de Mata de S. João
RECEBIDO
EM: 03/05/2021
Func. Responsável

Jurt 010

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no município de Mata de São João, CACS-FUNDEB, criado nos termos da LEI nº 303 de 19 de Março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições dessa lei.

**Art. 2º** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os orgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art.31 da Lei Federal nº 14.113 de , 25 de dezembro de 2020;

II. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a divisão, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao município;

III. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

VII. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Munícipio;

VIII. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos VI e VII do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IX. Atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei;

X. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

**Art. 3º.** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo e aos orgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

II. Convocar por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20(vinte) dias, referente a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade, ou tipo de estabelecimento a que se encontra vinculado;
c) convênios/parcerias com as intituições comunitárias, confessioanais ou filatrópicas sem fins lucrativos;
d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para essa finalidade.

**Art. 4º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação á aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 5º.** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único**. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas dos Município.

**Art. 6º.** O CACS-FUNDEB será constituído por:

I. Membros Titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, devendo 1(um) deles ser indicado por entidade de estudantes secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

i) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

II. Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º - Para fins da representação referida na alínea "i" do Inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I. ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
II. desenvolver atividades direcionadas ao Município de Mata de São João;
III. estar em funcionamento há, no mínimo, 1(um) ano da data de publicação do edital
IV. desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V. não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz, mas não integrará legalmente o CACS-FUNDEB.

**Art.7º.** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB

I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjugues e parentes consaguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. O tesoureiro, contador, ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjugues, parentes consaguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais/Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo ou prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art.8º.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art.9º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 6º desta lei.

**Art.10.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no Colegiado.

**Art. 11.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I não será renumerada;
II será considerada atividade de relevante interesse social;
III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV será considerado como dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
V veda, a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino os representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, que atuam no Conselho, no curso do mandato, bem como, o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiros antes do término do mandato para qual tenha sido designado;

VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividades no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 12.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB nomeados nos termos da lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatros) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Parágrafo Único:** Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

**Art. 13.** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral ou por convocação do Presidente;
II Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante

solicitação por escrito de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado;

§1° - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta)minutos após, com os membros presentes.

§2° - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 14.** O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
III - das atas de reuniões;
IV - dos relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 15.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
II - Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 16.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado a Lei nº 303, de 19 de Março de 2007.

**Art.18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2021.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**
**Prefeito Municipal**

## LEI Nº 820/2021, DE 29 DE ABIL DE 2021.

***Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o Artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no município de Mata de São João, CACS-FUNDEB, criado nos termos da LEI nº 303 de 19 de Março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições dessa lei.

**Art. 2º** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os orgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art.31 da Lei Federal nº 14.113 de , 25 de dezembro de 2020;

II. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a divisão, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao município;

III. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

VII. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Munícipio;

VIII. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos VI e VII do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IX. Atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei;

X. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

**Art. 3º.** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo e aos orgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

II. Convocar por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20(vinte) dias, referente a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade, ou tipo de estabelecimento a que se encontra vinculado;
c) convênios/parcerias com as intituições comunitárias, confessioanais ou filatrópicas sem fins lucrativos;
d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para essa finalidade.

**Art. 4º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação á aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 5º.** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único**. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas dos Município.

**Art. 6º.** O CACS-FUNDEB será constituído por:

I. Membros Titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, devendo 1(um) deles ser indicado por entidade de estudantes secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

i) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

II. Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º - Para fins da representação referida na alínea "i" do Inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I. ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
II. desenvolver atividades direcionadas ao Município de Mata de São João;
III. estar em funcionamento há, no mínimo, 1(um) ano da data de publicação do edital
IV. desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V. não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz, mas não integrará legalmente o CACS-FUNDEB.

**Art.7º.** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB

I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjugues e parentes consaguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. O tesoureiro, contador, ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjugues, parentes consaguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais/Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo ou prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art.8º.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art.9º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 6º desta lei.

**Art.10.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único**. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no Colegiado.

**Art. 11.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I não será renumerada;
II será considerada atividade de relevante interesse social;
III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV será considerado como dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
V veda, a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino os representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, que atuam no Conselho, no curso do mandato, bem como, o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiros antes do término do mandato para qual tenha sido designado;

VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividades no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 12.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB nomeados nos termos da lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatros) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Parágrafo Único:** Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

**Art. 13.** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral ou por convocação do Presidente;
II Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante

solicitação por escrito de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado;

§1º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta)minutos após, com os membros presentes.

§2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 14.** O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
III - das atas de reuniões;
IV - dos relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 15.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
II - Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 16.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado a Lei nº 303, de 19 de Março de 2007.

**Art.18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2021.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**
**Prefeito Municipal**